



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

### Nº 3, DE 2011

(Proveniente da Medida Provisória nº 505, de 2010)

*Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; e altera a Relação Descritiva constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.*

#### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

|   | Pg    |
|---|-------|
| - Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão .....  | 02    |
| - Medida Provisória original .....  | 04    |
| - Mensagem da Presidente da República nº 570/2010 .....   | 05    |
| - Exposição de Motivos nº 153/2010, dos Ministros de Estado da Fazenda, e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....  | 06    |
| - Ofício nº 146/2011 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado .....   | 07    |
| - Calendário de tramitação da Medida Provisória .....   | 08    |
| - *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....  | ..... |
| - Nota Técnica nº 16/2010, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados .....  | 09    |
| - Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Maurício Quintella Lessa (PR-AL) ..... | 13    |
| - Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....   | ..... |
| - Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional de prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória .....  | 21    |
| - Legislação Citada .....   | 25    |

\* Publicado em caderno específico

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2011**  
(Proveniente da Medida Provisória nº 505, de 2010)

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e altera a Relação Descritiva constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 1º** Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 2º** No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

**§ 3º** O Tesouro Nacional fará jus à remuneração com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

**Art. 2º** O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no caput do art. 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, desde que mantida a equivalência econômica.

**Art. 3º** A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10

de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, passa a vigorar acrescida do seguinte trecho rodoviário:

**"2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal**

.....

| BR | Pontos de Passagem   | Unidades da Federação | Exten-são (Km) | Superposição |     |
|----|--|-----------------------|----------------|--------------|-----|
|    |  |                       |                | BR           | Km  |
|    | Entroncamento com a BR-101 (Cabo de Santo Agostinho) - São José da Coroa Grande - Maragogi - Paripueira - Entroncamento com a BR 101 | PE-AL                 | 194            | ---          | --- |

....."

Parágrafo único. O traçado definitivo, a designação oficial e demais características do trecho rodoviário de que trata o caput serão determinados pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de  
"Mato Grosso"

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 505, DE 2010**

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 1º** Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 2º** No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

**§ 3º** O Tesouro Nacional fará jus à remuneração com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

**Art. 2º** O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no caput do art. 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, desde que mantida a equivalência econômica.

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

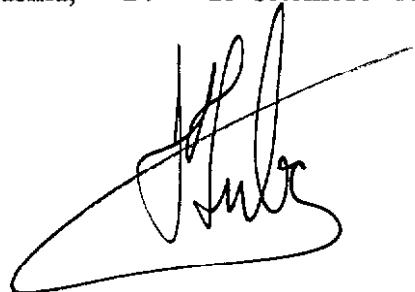
Brasília, 24 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

Mensagem nº 570, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 505, de 24 de setembro de 2010, que “Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES”.

Brasília, 24 de setembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is written over the typed name "Luiz Inácio Lula da Silva". The signature is fluid and expressive, with a large, sweeping flourish.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Excellentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, constituindo fonte de recursos adicional para viabilizar a participação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES na oferta de ações da Petrobrás.

2. O processo de capitalização da Petrobrás tem amplo interesse do Governo Federal, em face de ser a União detentora de 51,00% de suas ações ordinárias e 0,43% de suas ações preferenciais. Em vista dos interesses nacionais, torna-se imprescindível que o BNDES, como também o Fundo Soberano do Brasil - FSB auxiliem o Tesouro Nacional a garantir não somente preservar-se como, ainda, ampliar-se essa participação.

3. Ademais, a presente oferta de ações da Petrobrás é, em particular, um importante evento para a economia brasileira, pois dotará aquela Empresa de recursos e de capital para realizar o seu plano de investimentos. O apoio do Governo Federal é fundamental para que o BNDES e a BNDES Participações possam participar desse processo, dado que o orçamento do BNDES está direcionado ao financiamento de investimentos produtivos.

4. O Sistema BNDES representa o segundo maior acionista individual da empresa após a União, sendo detentor de 4,97% de suas ações ordinárias e 15,08% de suas ações preferenciais. Mesmo não fazendo parte formal do bloco de controle da Petrobrás, é estrategicamente importante para o Governo Federal aumentar a sua participação na companhia, seja diretamente, através de aportes da União, seja indiretamente, por meio do BNDES e da BNDESPAR. Afinal, os investimentos do BNDES e da BNDESPAR em ações da Petrobrás representam um colchão adicional de investimentos da União na empresa, servindo para reforçar ainda mais a participação do Governo Federal na empresa.

5. Diante da demanda por recursos junto ao BNDES da ordem de R\$ 180 bilhões em 2010 e dado que não existe hoje horizonte de desinvestimento das ações da Petrobrás pelo BNDES, o uso de recursos de dívida para financiar tal posição representará fluxo de caixa esperado negativo para o Banco, fazendo-se necessária a concessão de crédito adicional àquele Banco, no montante de até R\$ 30 bilhões.

6. Em função da natureza permanente do investimento e da disponibilidade projetada de recursos para 2010, seria importante que o BNDES contasse com recursos adicionais da União para poder apoiar a capitalização de Petrobrás ao custo de TJLP, hoje em 6% ao ano. Encargos superiores agravariam o mencionado fluxo de caixa, resultando em redução da disponibilidade futura de recursos para apoio a projetos de investimento em um cenário de ampliação da taxa de investimento no produto interno bruto.

7. Diante do exposto, considerando que a demanda por recursos do BNDES já estaria comprometida e o interesse do Governo na sua participação no processo de capitalização da Petrobrás, entendemos conveniente a concessão do crédito no montante de até R\$ 30 bilhões.

8. A medida ora proposta possui o caráter de urgência e relevância, uma vez que a liquidação financeira do processo de oferta de ações da Petrobrás ocorrerá no próximo dia 29 de setembro, o que exige a adoção tempestiva da medida ora proposta.

9. São estas, Excellentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que nos levam a submeter ao elevado crivo de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Of. n. 146/11/SGM-P

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

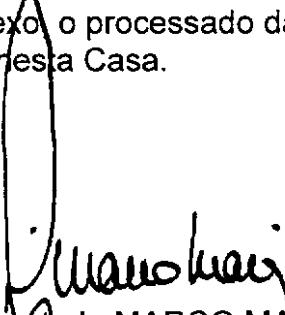
**Assunto: Envio de PLv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 03, de 2011 (Medida Provisória nº 505, de 2010, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 24.02.11, que "Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; e altera a Relação Descritiva constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
Deputado MARCO MAIA

Presidente

## MPV Nº 505

|   |   |
|---|---|
| Publicação no DO                                      | 27-9-2010                                   |
| Designação Prevista da Comissão                       | 28-9-2010                                   |
| Instalação Prevista da Comissão                       | 29-9-2010                                   |
| Emendas   | até 3-9-2010                                |
| Prazo na Comissão                                     | 27-9-2010 a 10-10-2010<br>(14º dia)         |
| Remessa do Processo à CD                              | 10-10-2010                                  |
| Prazo na CD   | 11-10-2010 a 24-10-2010<br>(15º ao 28º dia) |
| Recebimento previsto no SF                            | 24-10-2010                                  |
| Prazo no SF   | 25-10-2010 a 7-11-2010<br>(42º dia)         |
| Se modificado, devolução à CD                         | 7-11-2010                                   |
| Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD | 8-11-2010 a 10-11-2010<br>(43º ao 45º dia)  |
| Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de    | 11-11-2010 (46º dia)                        |
| Prazo final no Congresso                              | 25-11-2010 (60 dias)                        |
| (*) Prazo final Prorrogado                            | 6-3-2011                                    |

(\*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43, de 2010 – DOU (Seção 1) de 17-11-2010

## MPV Nº 505

|                                 |           |
|---------------------------------|-----------|
| Votação na Câmara dos Deputados | 24-2-2011 |
| Leitura no Senado Federal       |           |
| Votação no Senado Federal       |           |

## Nota Técnica nº 16 / 2010

**Assunto:** Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 505, de 24 de setembro de 2010, que “Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES”.

### 1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 505, de 24 de setembro de 2010, que “Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES”.

### 2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 153/2010 – MF/MDIC, de 23.09.2010, a Medida Provisória (MP) constitui fonte de recursos adicional para viabilizar a participação do BNDES na oferta de ações da Petrobrás.

Segundo a EMI, a oferta de ações da Petrobrás é um evento importante para a economia brasileira, pois dotará a empresa de recursos para realizar o seu plano de investimentos. Nesse contexto, o apoio do Governo Federal seria fundamental para que o BNDES e a BNDES Participações pudessem participar desse processo, dado que o orçamento do BNDES já está direcionado ao financiamento de investimentos produtivos.

Ainda de acordo com a EMI, seria estrategicamente importante para o Governo Federal aumentar a sua participação na companhia e os investimentos do BNDES e da BNDESPAR em ações da Petrobrás representariam justamente um colchão adicional de investimentos da União na empresa, servindo para reforçar ainda mais essa participação federal na empresa.

A EMI informa ainda que, em função da natureza permanente do investimento e da disponibilidade projetada de recursos para 2010, seria importante que o BNDES contasse com esses recursos adicionais da União ao custo de Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, hoje em 6% ao ano, pois encargos superiores agravariam o mencionado fluxo de caixa, resultando em redução da disponibilidade futura de recursos para apoio a projetos em um cenário de ampliação da taxa de investimento no produto interno bruto.

Assim, a medida ora proposta buscaria sanar tal dificuldade, autorizando a União a conceder crédito ao BNDES no montante de até R\$ 30,0 bilhões, em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Para a cobertura do crédito, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Embora se proponha que as condições financeiras sejam definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, a MP já determina que os recursos deverão retornar ao Tesouro Nacional com remuneração baseada no custo financeiro equivalente à TJLP.

Estabelece, por fim, que o BNDES poderá recomprar da União a qualquer tempo os créditos, admitindo-se dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, desde que mantida a equivalência econômica.

### **3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar,*

*previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”*

Do ponto de vista da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, conforme definida pela LRF, deve-se inicialmente observar que, por ora, segundo os termos da MP, o ato se limita a autorizar a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 30,0 bilhões, cuja cobertura será realizada mediante a emissão pela União de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal. Referida emissão de títulos, prevista no § 1º do art. 1º, deve constar do orçamento da União.

A presente MP não promove esses ajustes necessários na programação orçamentária. Assim, a implementação da autorização em análise, ocorrendo por meio da emissão de títulos, deverá dar-se por meio do instrumento adequado, ou seja, pela inclusão da dotação respectiva na Lei Orçamentária por intermédio de crédito adicional, com clara especificação da fonte, em conformidade com as normas fixadas pela LDO vigente.

De outra parte, o § 3º do art. 1º estabelece que o Tesouro Nacional fará jus à remuneração com base no custo financeiro equivalente à TJLP.

A TJLP, instituída em 1994, é definida como o custo básico dos financiamentos concedidos pelo BNDES. O valor da TJLP é definida trimestralmente pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional, estando atualmente fixada em 6% ao ano, enquanto que o custo de captação do Tesouro Nacional é dado pela Selic, hoje em 10,75% ao ano, importando, portanto, em despesas ao Erário com a concessão de um subsídio implícito ao BNDES.

Dessa forma, não há como fugir ao fato de que a MP, nos moldes propostos, cria despesas adicionais para o Tesouro, derivadas do subsídio implícito decorrente do diferencial de taxa de juros entre o custo de captação com a emissão de títulos e a remuneração do crédito pago pelo BNDES.

Diante disso, a MP deveria atender aos seguintes requisitos constantes do art. 16, I, e § 2º da LRF, bem como do art. 123 da Lei nº 12.017, de 12.08.2009 (LDO 2010).

#### Art. 16 da LRF

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

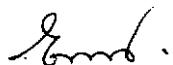
**Art. 123 da LDO 2010**

*Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

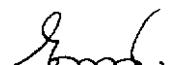
A EMI, que acompanha a MP em tela, não faz qualquer referência a essa estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Esses são os subsídios.

Brasília, 04 de outubro de 2010.



Edson Tubaki  
Consultor de Orçamento e  
Fiscalização Financeira



Ingo Antonio Luger  
Consultor de Orçamento e  
Fiscalização Financeira

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 505,  
DE 2010, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE  
CONVERSÃO.)**

**O SR. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA** (Bloco/PR-AL. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, passo à leitura do relatório da Medida Provisória nº 505, de 2010.

**"Medida Provisória nº 505, de 2010.**

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES.

**I – Relatório**

A Medida Provisória nº 505, de 24 de setembro de 2010, constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES.

O art. 1º autoriza a União a conceder crédito ao BNDES no montante de até R\$30 bilhões, em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministério da Fazenda.

Para cobrir esse crédito, a União poderá emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal em favor do Banco sob a forma de colocação direta, com características a serem definidas pelo Ministério da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor do crédito.

O crédito do Tesouro Nacional para com o BNDES será remunerado com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo — TJLP.

O art. 2º estabelece que o BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, o crédito concedido com base na autorização da presente medida provisória, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministério da Fazenda, desde que mantida a equivalência econômica.

Foram apresentadas cinco emendas.

A Emenda nº 1 reduz para R\$500 milhões o limite do crédito autorizado pelo art. 1º.

A emenda nº 2 elimina a possibilidade de a União conceder o crédito por meio da emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.

A Emenda nº 3 determina que a Secretaria do Tesouro Nacional divulgue relatório financeiro anual acerca da operação de crédito que motivou a MP, devendo ser considerados, entre outros aspectos, o custo de captação do Tesouro Nacional e a remuneração devida pelo BNDES.

A Emenda nº 4 equaliza a remuneração do crédito ao BNDES ao custo de captação interno do Tesouro Nacional, em reais.

Por fim, a Emenda nº 5 estabelece que a totalidade do pagamento devido pela PETROBRAS em razão da aquisição de direitos de extração de petróleo e gás natural, no valor aproximado de US\$42,55 bilhões, seja utilizado pela União na subscrição de ações da empresa de energia para integralização de seu capital social.

É o relatório.

## **II – Voto do Relator**

### **II.1 – Da admissibilidade**

A urgência e a relevância da MP derivam do fato de a liquidação financeira do processo de oferta de ações da PETROBRAS ter ocorrido no dia 29 de setembro de 2010, menos de uma semana antes da edição da Medida Provisória.

A Exposição de Motivos que acompanhou a MP nº 505, de 2010, destacou que a demanda por recursos do BNDES já estaria comprometida com a concessão de empréstimos. Diante do interesse do Governo de que o Banco participasse no processo de capitalização da PETROBRAS, propôs-se a concessão do crédito no montante de até R\$30 bilhões.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 505, de 2010.

### **II.2 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa**

No que se refere à juridicidade, a proposição guarda harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Com relação à técnica legislativa, a MP atende aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto às emendas, não se observam vícios relativos aos quesitos ora analisados.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 505, de 2010, e das emendas que lhe foram apresentadas.

### **II.3 - Da Adequação Financeira e Orçamentária**

A presente MP atende, em termos gerais, às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária da União para o presente exercício financeiro.

Por ora, a MP se limita a autorizar a União a conceder crédito ao BNDES no montante de até R\$30 bilhões, mediante a emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Quantos às emendas, não se evidenciam problemas quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Portanto, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 505, de 2010, assim como das emendas apresentadas.

### **II.4 - Do Mérito**

Segundo a Exposição de Motivos, houve uma demanda por recursos junto ao BNDES da ordem de R\$180 bilhões em 2010, o que deixou o banco sem condições financeiras para aportar recursos na capitalização da PETROBRAS na proporção de sua participação.

A injeção de recursos para investimentos da PETROBRAS no pré-sal, viabilizados pela presente MP, merece nosso apoio. Conforme noticiado pelo *Valor Econômico* em 18/10/2010, “*estudo do BNDES mostra que o setor de petróleo e gás deverá responder por 14% dos investimentos no país em 2014, medidos pela formação bruta de capital fixo. Em 2000, essa participação foi de apenas 6%*”.

Ademais, sabe-se que esses investimentos são catalisadores para a cadeia produtiva de diversos segmentos econômicos. Segundo o estudo mencionado

anteriormente, os investimentos da indústria de petróleo e gás previstos para até 2014 totalizam R\$205 bilhões, mas o impacto total sobre a economia nacional, direto e indireto, deverá atingir R\$407 bilhões, praticamente o dobro. E o ciclo virtuoso continua, pois esses investimentos representam mais crescimento econômico, mais empregos, mais arrecadação tributária, mais políticas sociais e mais renda, realimentando o sistema.

Além disso, o fato de a indústria de petróleo e gás ser altamente intensiva em máquinas e equipamentos tem ainda como efeito benéfico colateral seu estabelecimento como polo de atração de tecnologia para o País, o que já vem ocorrendo.

A concessão de crédito no montante de R\$24,7 bilhões, dentro dos limites estabelecidos pela MP, garantiu a participação do BNDES na capitalização, possibilitando ao Governo Federal elevar sua participação no capital social da empresa de energia — de quase 40% para 49%. Assim, a população brasileira garantiu maior participação no crescimento da empresa, que com a capitalização passou a ser a segunda maior petrolífera do mundo e, em alguns anos, certamente alcançará a primeira posição no setor.

Quanto às emendas, entendemos que as de nºs 1, 2, 4 e 5 perderam a oportunidade e devem ser rejeitadas. Sob a tutela da MP, a concessão do crédito e os efeitos financeiros dela decorrentes já se materializaram em atos jurídicos perfeitos, não sendo possível revertê-los. Propomos também a rejeição da Emenda nº 3, pois seus termos já são suficientemente cobertos pela MP.

Por fim, resolvemos incluir em nosso projeto de lei de conversão dispositivo que trata da federalização de trecho rodoviário nos Estados de Alagoas e de Pernambuco. Para que a região atendida pela rodovia que se pretende federalizar se torne atrativa à vinda de novos empreendimentos e, por conseguinte, venha gerar novos postos de

trabalho, fazem-se necessários maciços investimentos em infraestrutura. Nesse sentido, a duplicação dos 150 quilômetros da rodovia AL-101 Norte, que parte de Maceió e se conecta à PE-060, na divisa dos Municípios de Maragogi e São José da Coroa Grande, reveste-se na obra de maior importância para o desenvolvimento sustentável dos dois Estados, posto que irá consolidar a região, conhecida como Costa dos Corais, como um dos principais destinos turísticos nacionais e internacionais, dada a sua localização geográfica.” Além disso, Recife é uma das cidades-sede da Copa do Mundo, e Maceió será subsede desse grande evento internacional.

“Com base no exposto, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 505, de 2010, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, e pela rejeição das cinco emendas apresentadas perante a Comissão Mista.”

É o relatório, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO  
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA  
APRECIAÇÃO DA MP Nº 505/2010**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2011**

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 3º O Tesouro Nacional fará jus à remuneração com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Art. 2º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer

tempo, os créditos referidos no *caput* do art. 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, desde que mantida a equivalência econômica.

Art. 3º A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, passa a vigorar acrescido do seguinte trecho rodoviário:

"2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema

Rodoviário Federal

| BR | Pontos de Passagem   | Unidades da Federação | Extensão (Km) | Superposição |     |
|----|--|-----------------------|---------------|--------------|-----|
|    |  |                       |               | BR           | Km  |
|    | Entroncamento com a BR-101 (Cabo de Santo Agostinho) – São José da Coroa Grande – Maragogi – Paripueira – Entroncamento com a BR-101 | PE-AL                 | 194           | ---          | --- |

..... (NR)"

Parágrafo único. O traçado definitivo, a designação oficial e demais características do trecho rodoviário de que trata o *caput* serão determinados pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissão, 23 de fevereiro de 2011

  
Deputado Maurício Quintella Lessa  
Relator

Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

## Consulta Tramitação das Proposições

**Proposição:** MPV-505/2010 Avulso

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 27/09/2010

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Aguardando Deliberação.

**Ementa:** Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

**Indexação:** Autorização, União Federal, concessão, crédito, (BNDES), emissão, título, dívida pública mobiliária, autorização, recompra, créditos.

**Despacho:**

19/10/2010 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

**PLEN (PLEN )**

MSC 570/2010 (Mensagem) - Poder Executivo

### Emendas

**MPV50510 (MPV50510)**

EMC 1/2010 MPV50510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bornhausen

EMC 2/2010 MPV50510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente

EMC 3/2010 MPV50510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bornhausen

EMC 4/2010 MPV50510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bornhausen

EMC 5/2010 MPV50510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente

### Pareceres, Votos e Redação Final

**PLEN (PLEN )**

RDF 1 (Redação Final) - Maurício Quintella Lessa

**MPV50510 (MPV50510)**

PPP 1 MPV50510 (Parecer Proferido em Plenário) - Maurício Quintella Lessa

### Originadas

**PLEN (PLEN )**

PLV 3/2011 (Projeto de Lei de Conversão) - Maurício Quintella Lessa

### Última Ação:

| Data  |
|---|
| 19/10/2010 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (Integra) |
| 22/2/2011 - PLENÁRIO (PLEN) - Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 502/10, com prazo encerrado.  |

### Andamento

*Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser*

Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições  
consultado nos órgãos respectivos.

| <b>Data</b>  |
|--|
| 27/9/2010 <b>Poder Executivo (EXEC)</b><br>Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.(íntegra)  |
| 27/9/2010 <b>CONGRESSO NACIONAL (CN)</b><br>Prazo para Emendas: 28/09/2010 a 03/10/2010. Comissão Mista: 27/09/2010 a 10/10/2010. Câmara dos Deputados: 11/10/2010 a 24/10/2010. Senado Federal: 25/10/2010 a 07/11/2010. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 08/11/2010 a 10/11/2010. Sobrestar Pauta: a partir de 11/11/2010. Congresso Nacional: 27/09/2010 a 25/11/2010. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 26/11/2010 a 06/03/2011.     |
| 18/10/2010 <b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b><br>Recebido o Ofício 345/2010, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória n. 505, de 2010, que "Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES". A Medida foram oferecidas 5 (cinco) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou. (íntegra) |
| 18/10/2010 <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Apresentação da Mensagem n. 570/2010, pelo Poder Executivo, que: "Submete à elevada deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória n. 505, de 24 de setembro de 2010, que 'Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES'. ".(íntegra)  |
| 19/10/2010 <b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b><br>Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (íntegra)  |
| 21/10/2010 <b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b><br>Encaminhada à publicação. Publicação inicial no DCD de 21/10/10.   |
| 3/11/2010 <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Matéria não apreciada por falta de "quorum".   |
| 9/11/2010 <b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b><br>Designado Relator, Dep. Maurício Quintella Lessa (PR-AL), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.  |
| 9/11/2010 <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discussão em turno único.  |
| 9/11/2010 <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.   |
| 10/11/2010 <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discussão em turno único.   |
| 10/11/2010 <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.  |
| 16/11/2010 <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discussão em turno único.   |
| 16/11/2010 <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 497/10, item 03 da pauta, com prazo encerrado.  |
| 17/11/2010 <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discussão em turno único.   |
| 17/11/2010 <b>PLENÁRIO (PLEN)</b>  |

|            |  |
|------------|--|
|            | Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.   |
| 23/11/2010 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).   |
| 23/11/2010 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 495/10, com prazo encerrado.                   |
| 24/11/2010 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discussão em turno único.  |
| 24/11/2010 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.   |
| 30/11/2010 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discussão em turno único.  |
| 30/11/2010 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.   |
| 1/12/2010  | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discussão em turno único.  |
| 1/12/2010  | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 501/10, com prazo encerrado.                   |
| 8/12/2010  | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).   |
| 8/12/2010  | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.   |
| 21/12/2010 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo Srs. Líderes.                       |
| 8/2/2011   | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discussão em turno único.  |
| 8/2/2011   | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV n.º 504, de 2010, com prazo encerrado.         |
| 9/2/2011   | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discussão em turno único.  |
| 9/2/2011   | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.   |
| 22/2/2011  | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discussão em turno único.  |
| 22/2/2011  | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 502/10, com prazo encerrado.                   |
| 23/2/2011  | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discussão em turno único.  |
| 23/2/2011  | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 503/10, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 23/2/2011  | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b>   |

|           |  |
|-----------|--|
|           | Discussão em turno único.  |
| 23/2/2011 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.   |
| 24/2/2011 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 09:00)   |
| 24/2/2011 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Retirado pelo autor, Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.  |
| 24/2/2011 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Maurício Quintella Lessa (PR-AL), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de n.ºs 1 a 5.(íntegra) |
| 24/2/2011 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Retirado pelo autor, Dep. Luiz Fernando Machado, na qualidade de Líder do PSDB, o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.   |
| 24/2/2011 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discutiram a Matéria: Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM), Dep. Fernando Ferro (PT-PE), Dep. Eduardo Sciarra (DEM-PR), Dep. Nelson Marchezan Junior (PSDB-RS), Dep. Luiz Fernando Machado (PSDB-SP) e Dep. Alfredo Sirkis (PV-RJ).   |
| 24/2/2011 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Encerrada a discussão.   |
| 24/2/2011 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Votação em turno único.  |
| 24/2/2011 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Encaminharam a Votação: Dep. Nelson Marchezan Junior (PSDB-RS), Dep. Fernando Ferro (PT-PE) e Dep. Eduardo Sciarra (DEM-PR).   |
| 24/2/2011 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Votação preliminar em turno único.   |
| 24/2/2011 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.  |
| 24/2/2011 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Votação, quanto ao mérito, em turno único.   |
| 24/2/2011 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Retirado o Destaque da Bancada do DEM para votação em separado do artigo 3.º do Projeto de Lei de Conversão.   |
| 24/2/2011 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Aprovada a Medida Provisória nº 505, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.   |
| 24/2/2011 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Votação da Redação Final.  |
| 24/2/2011 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Dep. Maurício Quintella Lessa (PR-AL). (íntegra)  |

24/2/2011 - **PLENÁRIO (PLEN)**  
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 505-A/2010) (PLV 3/11).

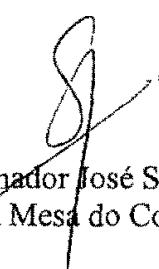
24/2/2011 **PLENÁRIO (PLEN)**  
Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 3/2011, pelo Deputado Maurício Quintella Lessa (PR-AL), que: "Constitui fonte de recursos adicionais ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES".(integra)

24/2/2011 **PLENÁRIO (PLEN)**  
Apresentação da Redação Final, RDF 1, pelo Dep. Maurício Quintella Lessa(integra)

### ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 43 , DE 2010

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 505, de 24 de setembro de 2010**, que "Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 16 de novembro de 2010.



Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973.

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências

.....

Publicado no DSF, de 25/02/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
OS:10552/2011